



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N° ___, DE _____ DE 2015.

Estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal confere ao Ministério Público a função institucional de exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VII);

CONSIDERANDO que o exercício dessa função tem por primado a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre de ilegalidade ou abuso de poder, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, e, finalmente, a observância dos princípios informadores das relações internacionais, notadamente a prevalência dos direitos humanos (CF, art. 1º, III, art. 3º, I e IV, e art. 4º, II);

CONSIDERANDO que essas prioridades se encontram delineadas como premissas fundamentais na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, respectivamente, em 10 de dezembro de 1948 e 16 de dezembro de 1966, este último promulgado pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992;

CONSIDERANDO que outros diplomas internacionais estabelecem a obrigação do Estado de investigar de forma eficiente e imparcial as violações de direitos humanos praticadas por profissionais de segurança pública;

CONSIDERANDO que essa atribuição institucional e os princípios dela decorrentes encontram-se igualmente expressos nos artigos 3º e 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

normas essas subsidiariamente aplicadas aos Ministérios Públicos Estaduais por força do disposto no artigo 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO que o crescente número de mortes em operações policiais exige atenção para a sua causa, cuja elucidação e o combate reclamam a garantia de uma investigação imediata, específica, imparcial, célere e eficaz dos casos de letalidade policial;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 8, de 21 de dezembro de 2012, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, proclama a extinção dos registros de mortes decorrentes de intervenção policial por meio dos chamados “autos de resistência seguidos de morte”, exigindo ampla e minuciosa investigação a respeito da presença de causas de exclusão de ilicitude em eventos dessa natureza, como forma de se possibilitar maiores chances de retratar a verdade real;

CONSIDERANDO que o Relatório do Relator Especial da ONU para Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias (Philip Alston) reconhece a necessidade dos titulares da ação penal serem imediatamente comunicados a respeito do objeto da investigação policial a fim de que “possam prestar orientações no momento certo sobre quais provas precisam ser colhidas para lograr uma condenação” (item 95, a),

RESOLVE:

Art. 1º. Compete ao Ministério Público, no âmbito institucional e interinstitucional, no caso de morte decorrente de intervenção policial, adotar medidas para garantir:

I- que a autoridade policial compareça pessoalmente ao local dos fatos tão logo seja comunicada da ocorrência, providenciando o seu pronto isolamento, a requisição da respectiva perícia e o exame necroscópico (CPP, art. 6º, I);

II- que seja realizada perícia do local do suposto confronto, com ou sem a presença física do cadáver (CPP, art. 6º, VII);

III- que no exame necroscópico seja obrigatória a realização de exame interno, documentação fotográfica e a descrição minuciosa de todas as demais circunstâncias relevantes encontradas no cadáver (CPP, art. 6º, VII);

IV- que haja comunicação do fato pela autoridade policial ao Ministério Público, em até 24 (vinte e quatro) horas (CPP, art. 292 c/c art. 306);

V- que seja instaurado inquérito policial específico, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante;

VI – que o inquérito policial contenha informações sobre os registros de comunicação, imagens e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência;

VII- que as armas de todos os agentes de segurança pública envolvidos na ocorrência sejam

apreendidas e submetidas a perícia específica;

VIII- que haja uma denominação específica nos boletins de ocorrência policial para o registro de tais fatos;

IX- que haja regulamentação, pelos órgãos competentes, da prestação de socorro por agentes de segurança pública em situação de confronto, visando coibir a eventual remoção indevida de cadáveres;

X- que seja designado um órgão ou setor no âmbito do Ministério Público capaz de concentrar os dados relativos a tais ocorrências, visando alimentar o “Sistema de Registro de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial”, criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º. Cabe ao Ministério Público fomentar políticas públicas de prevenção à letalidade policial.

Art. 3º. Compete ao órgão de execução do Ministério Público verificar se as providências elencadas nos incisos I a IX do artigo 1º desta Resolução foram devidamente observadas no caso concreto, adotando-se as medidas cabíveis, se necessário.

Art. 4º. É recomendável que o órgão de execução do Ministério Público:

I- atente-se para eventual ocorrência de Fraude Processual (CP, art. 347) decorrente da remoção indevida do cadáver e de outras formas de inovação artificiosa do local do crime;

II- requisite a reprodução simulada dos fatos (CPP, art. 7º), sobretudo na ausência de perícia do local;

III- observe a necessidade de se postular, administrativa e judicialmente, a suspensão do exercício da função pública do agente (CPP, art. 319, VI);

IV- diligencie no sentido de ouvir familiares da vítima e testemunhas eventualmente não arroladas nos autos;

V- adote procedimentos investigativos próprios, caso necessário.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ___ de _____ de 201__.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

JUSTIFICATIVA

O controle externo da atividade policial é previsto na Constituição Federal como uma das funções institucionais do Ministério Público. Ao lado de diversas atribuições relacionadas ao controle externo da atuação policial, urge avançar no tema do controle da letalidade policial, diante do expressivo número de mortes decorrentes de intervenções policiais que ocorrem no Brasil diariamente.

De acordo com Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014¹, 11.197 (onze mil cento e noventa e sete) pessoas foram mortas pelas polícias brasileiras entre os anos de 2009 a 2013.

Apenas no ano de 2013, 2212 (duas mil duzentas e doze) morreram em decorrência de intervenção policial, uma média de seis pessoas mortas por dia.

A gravidade desse contexto se potencializa quando se observa que as vítimas da ação letal da polícia são pessoas que integram grupos historicamente marginalizados, em situação de vulnerabilidade social, política e/ou econômica. Pesquisa recente da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar)² revelou que 61% das vítimas da letalidade policial no Estado de São Paulo são negras, 97% são homens e 77% têm de 15 a 29 anos.

Constata-se que vários casos de uso da força letal pela polícia são designados genericamente como “resistência seguida de morte” ou “autos de resistência” ou, em outras situações, sequer registrados isoladamente numa ocorrência, o que ocasiona que inúmeros fatos não são submetidos à devida apreciação do sistema de justiça, reforçando o ciclo de impunidade.

Há, assim, uma demanda a ser urgentemente atendida de modo uniforme pelo Ministério Público no Brasil que diz respeito à fiscalização do uso da força potencialmente letal no âmbito da atividade policial.

A classificação sumária de uma morte decorrente de intervenção policial como “auto de resistência” ou “resistência seguida de morte” viola diversos pressupostos fundamentais de uma investigação eficaz. A análise empírica de inúmeros autos de inquéritos aponta que vários deles apresentam deficiências graves, como a falta de oitiva de todos os envolvidos na ação, a falha na busca por testemunhas desvinculadas de corporações policiais e a ausência de perícias básicas, como a análise da cena do crime.

Enfatiza-se que a deficiência das investigações desses casos não só representa uma clara violação dos direitos humanos, como também uma violação de tratados internacionais dos quais o

1 Disponível em http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2014_20150309.pdf Acesso em 21 de maio de 2015.

2 SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giana; SCHLITTLER, Maria Carolina. Desigualdade Social e Segurança Pública em São Paulo-Letalidade Policial e Prisões em Flagrante. UFSCar. 2014.

Brasil é signatário. Neste sentido, podemos mencionar que as “Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal” adotado em 24 de maio de 1989, assevera³:

“Os governos devem proibir por lei todas as execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias e devem zelar para que todas essas execuções sejam tipificadas como delitos em seu direito penal e que sejam sancionáveis com penas adequadas que levem em conta a gravidade de tais delitos [...]”

Sobre a condução da investigação, o documento mencionado estabelece:

“Deve haver uma investigação completa, imediata e imparcial de todos os casos suspeitos de execução sumária, arbitrária e extralegal, inclusive de casos em que a queixa de parentes ou outros relatos confiáveis sugiram óbito por razões anormais nessas circunstâncias. Os Governos devem manter oficiais de investigação e procedimentos a fim de realizar tais inquéritos. O propósito da investigação deve ser determinar as causas, as razões e a hora da morte, o autor do crime, e qualquer ato ou prática que possa ter causado a morte.”

Tem-se observado que diversas investigações acerca da letalidade policial possuem um conjunto probatório frágil, não permitindo que se tenha a exata dimensão da dinâmica dos fatos, o que acarreta arquivamentos por insuficiência das provas, permitindo o aumento da impunidade e incrementando a sensação de insegurança da sociedade.

Deve o Ministério Público zelar para que a investigação inquisitorial seja conduzida de maneira eficaz e célere, aumentando a probabilidade de retratar a verdade real dos fatos.

Por esta razão, é imprescindível que este Conselho, no uso de sua competência constitucional, edite normatização estabelecendo regras mínimas da atuação do Ministério Público no controle externo da investigação da morte decorrente de intervenção policial, o que ora se busca.

Com esses esclarecimentos, propõe-se a efetivação da presente resolução, submetendo-se a presente proposta à apreciação desse Egrégio Plenário.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015.


ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Nacional do Ministério Público


ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

3 Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf Acesso em 21 de maio de 2015.